

Brasília, 04 de novembro de 2025

**Carta Conjunta ABCE, Abiape, ABIHV, Abrace e Abrace.**

Ao Exmo. Sr.

**FERNANDO HADDAD**

Ministro de Estado

Ministério da Fazenda

**Assunto:** Veto ao § 8º do Art. 16-B, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão - PLV nº 10, de 2025, decorrente da Medida Provisória nº 1.304, de 2025.

Excelentíssimo Ministro,

As entidades signatárias representativas de agentes de geração de energia elétrica – Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE), Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (Abiape), Associação Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde (ABIHV), Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace) e Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (Abrace) – vêm, por meio da Nota Técnica em anexo, apresentar suas considerações face ao **§ 8º do Art. 16-B, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 10/2025 proveniente da Medida Provisória – MPV nº 1.304/2025**, a fim de requerer apoio deste Ministério para que o aludido dispositivo seja vetado pela Presidência da República quando da sanção do PLV nº 10/2025.

Reafirmamos, na oportunidade, nosso compromisso com o diálogo, com o aperfeiçoamento institucional e com a construção de políticas públicas que fortaleçam o setor elétrico e contribuam para o desenvolvimento sustentável do país.

Sendo o que se apresenta para o momento, despedimo-nos, renovando os votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

alexei.vivan@abce.org.br

Assinado



**Alexei Macorin Vivan**  
Presidente da ABCE

luis.viga@fortescue.com

Assinado



**Luis Viga da Silva**  
Presidente do Conselho de Administração da

ABIHV

paulopedrosa@abrace.org.br

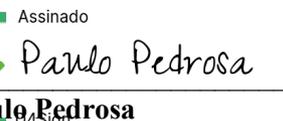
menel@abiape.com.br

Assinado



**Mario Menel**  
Presidente da Abiape

Assinado



**Paulo Pedrosa**  
Presidente da Abrace

marisete.pereira@abrage.com.br

Assinado



**Marisete Pereira**  
Presidente da Abrace

C/C

**MARCOS BARBOSA PINTO**

Secretário

Secretaria de Reformas Econômicas

Ministério da Fazenda

## Nota Técnica Conjunta ABCE, Abiape, ABIHV, Abrace e Abrage.

**Assunto:** Veto ao § 8º do Art. 16-B, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão - PLV nº 10, de 2025, decorrente da Medida Provisória nº 1.304, de 2025.

### I. DOS FATOS

1. Em 11 de julho de 2025, a Medida Provisória – MPV nº 1.304, de mesma data, foi publicada no Diário Oficial da União - DOU, para alterar a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.
2. Em 28 de outubro de 2025, foi aberta a 5ª Reunião da Comissão Mista da Medida Provisória – CMMPV nº 1.304 e, após leitura do Relatório pelo relator, Senador Eduardo Braga, foi concedida vista coletiva da matéria e consequente suspensão da reunião.
3. Após a reunião ter sido reaberta e novamente suspensa em 29 de outubro de 2025, a matéria foi apreciada e aprovada por meio do Parecer (CN) nº 1/2025, no dia 30 de outubro de 2025 no âmbito da CMMPV nº 1.304, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 10/2025.
4. Ato contínuo, a matéria seguiu, na mesma data, para o Plenário da Câmara dos Deputados, em que foram apreciados, além do Projeto de Lei de Conversão nº 10/2025, também os destaques apresentados pelos Deputados. Na oportunidade, o Parecer foi aprovado.
5. Além disso, também foram aprovados (i) o Destaque 3, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, para votação em separado do art. 3º-F da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, constante do art. 9º do PLV, apresentado à MPV nº 1.304/2025; e (ii) a Emenda Aglutinativa nº 1, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que inseriu o art. 1º-A na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, constante do art. 9º do PLV, apresentado à MPV nº 1.304/2025.

6. Na sequência, após aprovada em 30 de outubro de 2025 na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada e aprovada na mesma data pelo Plenário do Senado Federal, sem alterações ao texto proveniente da Câmara dos Deputados.

7. Em 31 de outubro de 2025, por meio da Mensagem CN nº 93, os autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 10/2025 foram encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República para sanção presidencial. Esta Mensagem foi recebida no dia 3 de novembro de 2025, iniciando-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a referida sanção.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Trata-se de requerimento de apoio a esse Ministério para que seja vetado o § 8º do Art. 16-B, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 2º do PLV nº 10/2025, aprovado no Congresso Nacional, conforme transcrição abaixo:

*Art. 16-B .....*

*§ 8º Novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação deste dispositivo, exceto para usinas que já façam parte de estruturas de autoprodução, inclusive por equiparação.*

9. A autoprodução é um regime que permite que grandes consumidores de energia invistam diretamente na geração de energia para seu próprio consumo. Trata-se de um instrumento essencial para a viabilidade de projetos estratégicos da transição energética, já que possibilita o uso direto de fontes renováveis, assegura a previsibilidade de custos de longo prazo e promove a integração entre geração elétrica e processo produtivo.

10. O dispositivo ora em referência, ao introduzir um conceito baseado no critério de **adicionalidade**, representa um entrave ao regime de autoprodução, uma vez que cria uma reserva de mercado, ao permitir a celebração de novos arranjos de autoprodução somente a empreendimentos de geração cuja operação comercial se inicie após a data de publicação do dispositivo, ou àqueles que já possuam estrutura de autoprodução, inviabilizando esse modelo de negócios com usinas em operação, mas sem estrutura de autoprodução. Em outras palavras, o dispositivo em voga exige que todos os novos arranjos de autoprodução envolvam, necessariamente, a contratação de energia de novos parques geradores ou empreendimentos de autoprodução com parcela de energia

descontratada. O resultado disso é o encarecimento dos produtos nacionais, que refletirão o custo dessa energia, e acabarão onerando o consumidor final na aquisição dos produtos.

11. O modelo de autoprodução para usinas existentes, sem restrições artificiais, se faz ainda mais relevante no atual contexto do setor, em razão do excesso de geração elétrica no Brasil, que configura como um dos principais causadores da crise dos cortes de geração. Dessa forma, a implantação da autoprodução em usinas existentes evitaria a multiplicação de novas outorgas desse regime associadas a novos empreendimentos, o que contribuiria para a mitigação do excesso de oferta e, portanto, dos cortes de geração (*curtailment*).

12. Caso seja mantido o dispositivo vigente, ao exigir que novos arranjos de autoprodução se limitem a empreendimentos novos ou que já tenham autoprodução, impedirá o escoamento desta energia existente, mantendo a situação de desequilíbrio entre oferta e demanda elétrica e podendo perpetuar o *curtailment*.

13. Ademais, sob o equivocado pretexto de promover energia limpa, a restrição baseada no conceito de adicionalidade prejudica de forma ampla e profunda o sistema elétrico nacional, já que:

- impede que usinas existentes sejam utilizadas por grandes indústrias consumidoras que ingressarão no país nos próximos anos, como *data centers* e produtores de hidrogênio verde;
- exclui sumariamente do portfólio dos novos grandes consumidores o potencial de geração renovável, disperso pelo país, desprezando energia limpa, segura e a preços justos;
- cria entraves ao mercado de fusões e aquisições da indústria, ao impedir que ativos de geração desvinculados da autoprodução sejam transferidos junto com demais ativos empresariais, reduzindo a liquidez e o dinamismo do setor produtivo;
- eleva o custo da energia e dificulta o protagonismo do Brasil no segmento da transição energética global, ao impor uma reserva de mercado e ao desconsiderar o aproveitamento de energia existente; e
- gera incertezas desnecessárias e desestimula uma cadeia produtiva nascente, com potencial de impulsionar a reindustrialização verde e consolidar o Brasil na economia de baixo carbono, especialmente em projetos eletrointensivos com perspectiva de instalação futura no país, como os de hidrogênio de baixo carbono

e *data centers*, comprometendo a previsibilidade necessária para a atração de investimentos e o desenvolvimento sustentável do setor.

14. Visto isso, resta evidente que o **critério baseado no conceito de adicionalidade**, mesmo nos países com matriz limpa, ainda é um conceito polêmico e que vem sendo alvo de diversas revisões. O Brasil é um dos poucos países que, em razão da sua matriz elétrica existente, 90% limpa, consegue evitar tal exigência. Ou seja, importar esse conceito ao Brasil não apenas anula uma das vantagens internacionais do nosso país, mas também sujeita a um critério estrangeiro do qual os seus próprios idealizadores ainda não possuem clareza sobre sua efetividade.

15. Ainda, entendemos que impor essa exigência se traduz em negação e punição à toda trajetória histórica bem-sucedida do nosso país de implementação de uma matriz majoritariamente renovável, desde a construção das grandes hidrelétricas no século passado, até a recente ampliação das fontes eólica e solar.

16. Por fim, destaca-se que dispositivo semelhante já foi apresentado em outras medidas, como no Projeto de Lei nº 2.308/2023, que dispôs sobre o Marco Legal do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, e que culminou na edição da Lei nº 14.948/2024. Contudo, **não prosperou após discussão entre os parlamentares** por entenderem os prejuízos que tal conceito poderia trazer para o custo da produção da energia.

17. Dessa forma, a supressão faz-se medida importante e necessária para garantir segurança jurídica, isonomia de tratamento entre projetos novos e existentes, a livre iniciativa e a otimização de ativos de geração existentes na modalidade de autoprodução, além de promover a redução de custos para os consumidores, estimulando a competitividade industrial e o uso mais eficiente da infraestrutura energética nacional.

## II. DO PEDIDO

18. Por todo o exposto, as associações signatárias desta Nota Técnica requerem, respeitosamente, **que este Ministério proponha veto ao § 8º do Art. 16-B, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 2º do PLV nº 10/2025.**

Carta e Nota Conjunta Veto § 8º art 16-B, L9074 Fazenda pdf  
Código do documento 3421e1c1-3818-432a-b680-5ffa6f67ffa



## Assinaturas



MARISETE FATIMA DADALD PEREIRA  
marisete.pereira@abrage.com.br  
Assinou

Marisete F.D.Pereira



Paulo Pedrosa  
paulopedrosa@abrace.org.br  
Assinou

Paulo Pedrosa



Luis Viga  
luis.viga@fortescue.com  
Assinou



Mario Luiz Menel Da Cunha  
menel@abiape.com.br  
Assinou



Alexei Macorin Vivan  
alexei.vivan@abce.org.br  
Assinou

## Eventos do documento

### 04 Nov 2025, 19:09:10

Documento 3421e1c1-3818-432a-b680-5ffa6f67ffa **criado** por LÍZIA SILVA REIS (3d153d3b-9695-428e-9e8a-ce6e9bd8b55f). Email:lizia@abrage.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-11-04T19:09:10-03:00

### 04 Nov 2025, 19:10:49

Assinaturas **iniciadas** por LÍZIA SILVA REIS (3d153d3b-9695-428e-9e8a-ce6e9bd8b55f). Email:lizia@abrage.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-11-04T19:10:49-03:00

### 04 Nov 2025, 19:11:21

MARISETE FATIMA DADALD PEREIRA **Assinou** (3519e6e1-cb89-47d6-9bae-7f31fb4b72ed) - Email:marisete.pereira@abrage.com.br - IP: 45.172.162.74 (45.172.162.74 porta: 52780) - Documento de identificação informado: 409.905.160-91 - DATE\_ATOM: 2025-11-04T19:11:21-03:00

### 04 Nov 2025, 19:14:36

MARIO LUIZ MENEL DA CUNHA **Assinou** (399c4419-6d92-43a5-a073-2e233065ad90) - Email:menel@abiape.com.br - IP: 189.61.46.210 (bd3d2ed2.virtua.com.br porta: 5652) - Documento de identificação informado: 004.182.939-53 - DATE\_ATOM: 2025-11-04T19:14:36-03:00

**04 Nov 2025, 19:15:26**

LUIS VIGA **Assinou** - Email: luis.viga@fortescue.com - IP: 191.248.84.156 (191.248.84.156.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 55666) - Documento de identificação informado: 043.529.687-65 - DATE\_ATOM: 2025-11-04T19:15:26-03:00

**04 Nov 2025, 19:15:26**

ALEXEI MACORIN VIVAN **Assinou** - Email: alexei.vivan@abce.org.br - IP: 186.215.51.95 (186.215.51.95.static.host.gvt.net.br porta: 57004) - Documento de identificação informado: 157.860.458-38 - DATE\_ATOM: 2025-11-04T19:15:26-03:00

**04 Nov 2025, 19:30:16**

PAULO PEDROSA **Assinou** - Email: paulopedrosa@abrace.org.br - IP: 189.6.16.243 (bd0610f3.virtua.com.br porta: 63818) - **Geolocalização: -15.82494441539926 -47.90983681748196** - Documento de identificação informado: 309.880.471-87 - DATE\_ATOM: 2025-11-04T19:30:16-03:00

Hash do documento original

(SHA256):a00ed0bacb2f0343e7fce7b6892ac90be282e492f8bfe7c6ba7c2730331e9629

(SHA512):c531dfc6ab002537ec2c49957f172b801540a8690d6d43971d171bf27c26adca04becddd73203f82529f33a5b2a3e8f87eaccb70d2c1ad1f0d662c18a51dbb9a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.